EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.686 - PR (2018/0102237-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	PEDREIRA CENTRAL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA - PR028814 VIRGÍNIA GANDOLFI SIQUEIRA NETA - PR075450
EMBARGADO	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao Recurso Especial.

A embargante aduz haver contradição, pois, "tendo sido atendido todos os pleitos da recorrida ora embargante, mostra-se contraditória a decisão na parte em que dá parcial provimento ao presente recurso especial, mesmo reconhecendo a extinção total dos créditos objeto da ação e do recurso especial".

Não houve impugnação.

É o **relatório.**

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7 de maio de 2018.

Verifica-se que houve alteração do entendimento manifestado no acórdão de origem, porque adotando a jurisprudência firmada na Segunda Turma do STJ à hipótese dos autos, a decisão monocrática reconheceu que os créditos compreendidos entre agosto de 1994 e 30 de dezembro de 1998, data da publicação da MP 1.787/1998, estavam submetidos tão somente ao prazo **prescricional**.

Não há falar em **decadência**, dado que não havia a exigência legal de constituição do crédito, já sendo possível o ajuizamento de Execução Fiscal. Tais parcelas, dessarte, estão **prescritas.** Quanto àquelas tocantes ao período entre 30 de dezembro de 1998 e abril de 1999, submetem-se ao prazo **decadencial**, que, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, deve obedecer às alterações legais posteriores que aumentaram o prazo para dez anos, computando-se o prazo transcorrido sob a legislação anterior.

Assim, as alegações do DNPM abriram a instância especial e proporcionaram a análise do caso concreto com alteração da compreensão, uma vez que se devem aplicar os prazos novos sem qualquer violação à retroatividade.

Ao dar parcial provimento ao Recurso Especial, a decisão já tinha feito constar que "como se manteve o reconhecimento de extinção do crédito, não há alteração na sucumbência".

Isso posto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator